



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1808/2018

Auto de Infração nº: 73328/2017

Processo CAP nº: 477073/17

Auto de Fiscalização/BO nº: M2760-2017-00000345

Data: 16/05/2017

Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 86, anexo III, código 301

Autuado:

Diomiro do Nascimento Oliveira

CNPJ / CPF:

710.299.236-04

Município da infração: Uruçuia/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. de Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MACP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1380348-1
Dé acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NCR Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 16 de maio de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73328/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$83.160,14, APREENSÃO e SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 86, Anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 17/09/2018 a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Não é proprietário e não tem vínculo de qualquer natureza com o imóvel localizado nas coordenadas descritas no Auto de Infração, sendo apenas confrontante do mesmo. O Auto de Infração não descreve um flagrante ou um ato pessoal do recorrente de modo a imputar-lhe a prática de desmatamento ilegal, sendo que deveria ter sido comprovada a responsabilidade subjetiva do autor do dano, com a ação do mesmo, o dano ambiental e o nexo de causalidade;
- 1.2. Desconhece o paradeiro do material apreendido e contesta a situação de depositário.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão.



Ressalte-se que os argumentos utilizados pelo recorrente são basicamente repetições da defesa apresentada anteriormente, motivo pelo qual é necessário reiterar os argumentos já expostos no Parecer Único nº 1412/2018.

2.1. Dos fatos

Conforme consta expressamente no Boletim de Ocorrência que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no local em 16/05/2017, oportunidade em que foi constatada a ocorrência da infração prevista no art. 86, anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece:

"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental."

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

No entanto, o recorrente afirma que não é proprietário e não tem vínculo de qualquer natureza com o imóvel localizado nas coordenadas descritas no Auto de Infração, sendo apenas confrontante do mesmo. Além disso, contesta a quantidade do material lenhoso apreendido.

Cumprе ressaltar que, no dia 16 de maio de 2017, data em que o Sr. Diomiro compareceu ao Grupamento da Polícia Militar, foi relatado pelos agentes autuantes que:

"(...) compareceu a este Grupamento de Polícia de Meio Ambiente o Sr. Diomiro, este nos relatou que foi o autor da intervenção e apresentou uma autorização de supressão antiga de um pivô, referente ao ano de 1998, da suposta área, como a área objeto da infração não foi reutilizada durante este espaço de tempo, verificamos que a vegetação no local, estava em estágio de regeneração avançada, necessitando, assim, de um novo processo de intervenção ambiental (...)" (grifos nossos)

É importante destacar que o recorrente, no âmbito de responsabilidade administrativa ambiental, está submetido a responsabilidade subjetiva, com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida, em razão da ligação direta com a infração ambiental descrita no Auto de Infração em



análise, tendo em vista a autuação de empreendimento situado no imóvel Fazenda Poção da Manga, do qual é proprietário.

Assim, o recorrente não logrou demonstrar que não é o proprietário do aludido empreendimento, tendo, inclusive, confirmado que foi o autor do desmate e apresentado ao agente atuante autorização de supressão emitida no ano de 1998, conforme consta expressamente no Boletim de Ocorrência que fundamentou a autuação.

Portanto, a autuação foi integralmente regular, não havendo que se cogitar de qualquer irresponsabilidade do recorrente.

Somente uma matéria probatória consistente e irrefutável seria capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário. Nesse sentido, certo é que as alegações veiculadas pelo recorrente não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente atuante.

Destaca-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada a irregularidade constatada, que se encontra em desacordo com a legislação ambiental vigente.

2.2. Do material apreendido

O recorrente alega desconhecer o paradeiro do material apreendido e contesta a situação de depositário. No entanto, não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a quantidade constatada pelo agente atuante.

Demais disso, a alegação de desconhecimento do paradeiro de tais bens não é apta a eximir o recorrente da responsabilização pelos mesmos, conforme valoração constante no próprio Auto de Infração.

Ressalta-se que dúvidas não existem quanto à responsabilidade do recorrente com relação ao material objeto da autuação em análise, uma vez que nos campos 12 e 13, do Auto de Infração, consta expressamente esse múnus conferido ao autuado, que conta, inclusive, com a assinatura do mesmo no documento.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas e o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

